



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP

Ofício nº PR/SP – GABPR12 – EAGF – 000135/2009

Ref.: Inquérito Civil Público nº 06/99

São Paulo, 10 de março de 2009.

Ao

Excelentíssimo Senhor

DOUTOR RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO

DD. Procurador da República

Coordenador da Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais - DIPEJ
da Procuradoria da República em São Paulo/SP

Senhor Procurador da República,

Cumprimentando-o, representamos à divisão criminal desta Procuradoria da República para a instauração de medidas de investigação e persecução penal em face dos responsáveis por crime de **sequestro qualificado**, tendo como **vítima ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA**, brasileiro, nascido em 5 de setembro de 1922, filho de Henrique Palhano Pedreira Ferreira e Henise Palhano Pedreira Ferreira.

Há notícias de eventual autoria ou participação¹ de:

- a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, brasileiro, militar reformado, residente e domiciliado em Brasília – DF, à Qd SHIN Ql. 04, Conjunto 04, Casa 05, inscrito no CPF/MF sob o nº 027467357-68, comandante do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do Exército brasileiro em São Paulo, à época dos fatos;
- b) DIRCEU GRAVINA (também conhecido como “J.C.”), brasileiro, Delegado de Polícia Civil no Estado de São Paulo, lotado em Presidente Prudente, no Departamento Inter 8, à Rua Dario Machado de Campos, 285, Vila Formosa, agente do DOI/CODI à época;

¹ Apresentamos os dados até o momento localizados, a serem complementados em investigação que vier a ser instaurada.

- c) MAURÍCIO JOSÉ DE FREITAS (também conhecido como “Lunga” ou “Lungaretti”), brasileiro, agente da Polícia Federal cedido ao DOI/CODI à época;
- d) “DR. JOSÉ” de Tal, Oficial do Exército, agente do DOI/CODI à época;
- e) “JACÓ” de Tal (Cabo da Aeronáutica), agente do DOI/CODI à época;
- f) JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, conhecido como “Cabo Anselmo”, brasileiro, colaborador da Delegacia de Ordem Política e Social da Polícia Civil de São Paulo (DOPS); e
- g) CARLOS ALBERTO AUGUSTO, portador do RG n.º 2.739.515-7, CPF/MF sob o n.º 051.019.488-53, residente e domiciliado à sede do DECAP, à Rua Ferreira de Araújo, 653, Pinheiros, delegado de Polícia Civil no Estado de São Paulo, ex-agente do DOPS.

Os fatos que dão origem à presente representação estão relacionados com a repressão à dissidência política durante a ditadura militar que governou o País de 1964 a 1985.

Apesar de não terem sido até o presente momento esclarecidas integralmente as circunstâncias do ilícito criminal que vitimou ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, o relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado sob a forma do Livro *Direito à Memória e à Verdade*², traz os seguintes elementos:

“O nome de Aluízio consta da lista de desaparecidos políticos anexa à Lei nº 9.140/95, tendo sido preso em 09/05/1971 em São Paulo. No período anterior à deposição de João Goulart, ele era o principal líder sindical bancário no Brasil. Filho de fazendeiro abastado, nasceu em Pirajuí, interior paulista, estudou no Colégio Mackenzie, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói. Terminou o curso secundário no Colégio Plínio Leite e trabalhou como bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi por duas vezes presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Em 1947, casou-se com Leda Pimenta, com quem teve dois filhos, Márcia e Honésio.

² BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 411-413.

Formou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense. Nos dias do Golpe de Estado, sua esposa conta que Palhano ainda tentou articular-se em ações de resistência, na área da Cinelândia. Teve os direitos políticos cassados e buscou asilo na Embaixada do México, em junho, deixando a esposa e os filhos no Brasil. Daquele país, seguiu para Cuba, onde viveu alguns anos, participando em mutirões do corte de cana e trabalhando na Rádio Havana, sendo sua voz captada no Brasil. Lá foi eleito pela OLAS – Organização Latino-americana de Solidariedade, representante do movimento sindical do Brasil, em 1967. No final de 1970, regressou clandestinamente ao País para se integrar à VPR. Era um dos contatos, no Brasil, do agente policial infiltrado José Anselmo dos Santos, o cabo Anselmo, que possivelmente o tenha entregue aos órgãos de segurança.

Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do Presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 1º de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de Direitos Humanos já denunciadas há vários anos. A prisão de Palhano também foi testemunhada por outros presos políticos, entre eles o militante do MR-8 Nelson Rodrigues Filho, filho do conhecido dramaturgo brasileiro, que esteve com ele no DOI-CODI do Rio de Janeiro.

A carta de Altino contém informações taxativas: 'Na época comandava o DOI-CODI o Major Carlos Alberto Brilhante Ustra (que usava o codinome de Tibiriçá), sendo subcomandante o Major Dalmo José Cyrillo (Major Hermenegildo ou Garcia). Por volta do dia 16 de maio, Aluizio Palhano chegou àquele organismo do II Exército, recambiado do Cenimar do Rio de Janeiro (...) Na noite do dia 20 para 21 daquele mês de maio, por volta das 23 horas, ouvi quando o retiraram da cela contígua à minha e o conduziram para a sala de torturas, que era separada da cela forte, onde me encontrava, por um pequeno corredor. Podia, assim, ouvir os gritos do torturado. A sessão de tortura se prolongou até a alta madrugada do dia 21, provavelmente 2 ou 4 horas da manhã, momento em que se fez silêncio.

Alguns minutos após, fui conduzido a essa mesma sala de torturas, que estava suja de sangue mais que de costume. Perante vários torturadores, particularmente excitados naquele dia, ouvi de um deles, conhecido pelo codinome de JC (cujo verdadeiro nome é Dirceu Gravina), a seguinte

afirmação: Acabamos de matar o seu amigo, agora é a sua vez. (...) Entre outros, se encontravam presentes naquele momento os seguintes agentes: Dr. José (oficial do Exército, chefe da equipe); Jacó (integrante da equipe, cabo da Aeronáutica); Maurício José de Freitas (Lunga ou Lungaretti, integrante dos quadros da Polícia Federal), além do já citado Dirceu Gravina JC, e outros sobre os quais não tenho referências.'

Inês Etienne Romeu, sobrevivente do sítio clandestino em Petrópolis, afirma, em seu relatório de prisão, que Palhano foi levado para lá no dia 13/05/1971, tendo ouvido várias vezes sua voz durante os interrogatórios. Afirma, ainda, que Mariano Joaquim da Silva, desaparecido com quem ela conversou durante o seqüestro de ambos naquela casa de horrores, viu a chegada de Palhano e o estado físico deplorável em que se encontrava, resultante das torturas." (doc. 1)

O seqüestro de ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA teve início, portanto, no dia 9 de maio de 1971. O relatório revela que a privação de sua liberdade foi decorrência da conduta de JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS (Cabo Anselmo), ex-dissidente político que passou a contribuir com os agentes da repressão.

Ocorre que junto com JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS agia o co-representado CARLOS ALBERTO AUGUSTO.

CARLOS AUGUSTO – então um agente policial do DOPS – infiltrou-se na organização de esquerda VPR, à qual pertencia a vítima e o próprio JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS.

JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS foi preso pelos agentes do DOPS, a partir das informações repassadas pelo infiltrado CARLOS AUGUSTO.

Após sua prisão, JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS passou a trabalhar para os órgãos de repressão, embora mantendo seu vínculo com a VPR. Nessa condição, entregou às autoridades informações que permitiram a prisão ilegal de diversos ex-companheiros.

Esses fatos foram reportados em depoimento ao Ministério Público Federal (inteiro teor segue anexo) pelo próprio CARLOS ALBERTO AUGUSTO:

"Que o depoente foi infiltrado numa organização guerrilheira; Que o depoente prendeu o Cabo Anselmo; Que Cabo Anselmo militava na VPR

(Vanguarda Popular Revolucionária); Que o depoente prendeu o Cabo Anselmo em 1971;

(...)

Que havia mais infiltrados, mas não sabia quem eram; Que as informações dos infiltrados eram analisadas pela cúpula da Polícia; Que não foi infiltrado na VPR pelo Cabo Anselmo; Que entrou na VPR antes da prisão do Cabo Anselmo;

(...)

Que o depoente seguiu o Cabo Anselmo durante bastante tempo e o prendeu;

(...)

Que o depoente tinha a identidade falsa de Cláudio César de Almeida para sua infiltração na VPR, seu codinome era César;

(...)

Que o depoente atuou no Brasil todo, por ordem do governador; Que o delegado Fleury recebia ordens do ministro do Exército; Que a equipe de Fleury agia em Recife por ordem do Exército; Que Fleury se reportava ao CIE; Que Fleury trabalhava no Brasil todo por mando do Exército;

(...)

Que o depoente morava em Perdizes; Que o depoente montou um aparelho na frente de sua casa na Rua Apinagés, na altura do número 600; Que o depoente alugou o apartamento em seu nome;

(...)

Que o Cabo Anselmo estava no aparelho no número 604 da Rua Apinagés; Que Cabo Anselmo recebeu José Raimundo da Costa no aparelho; Que Cabo Anselmo morou lá durante 3, 4 meses;

(...)

Que o Cabo Anselmo já estava convencido que devia colaborar com a Polícia; Que o delegado Fleury acabou de convencer o Cabo Anselmo; Que o Cabo Anselmo foi interrogado durante 2 meses, e que foi interrogado na Marinha por cerca de 10 dias; Que o Cabo Anselmo foi interrogado demais, pelo DOPS, pelo Exército e pela Marinha; Que o Cabo Anselmo ficou preso no DOPS uns 2 ou 3 meses;

(...)

Que seu nome verdadeiro era José Anselmo;

(...)

Que o Cabo Anselmo se tornou amigo do delegado Fleury;

(...)

Que o Cabo Anselmo passou a merecer a ter confiança quando passou a cobrir o ponto [local onde militantes políticos se encontravam e nos quais muitas vezes foram presos em razão de delação de infiltrados ou de seus próprios companheiros, após serem torturados] a distância; Que o Cabo Anselmo era seguido para ver quais os pontos que ele deveria cobrir; Que, quando o Cabo Anselmo não podia ir ao ponto, o depoente ia aos pontos em seu lugar, pois não era reconhecido como policial;

(...)

Que há militantes políticos dados como mortos que estão vivos.” (doc. 2 anexo)

JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS tinha plena consciência de que seus ex-companheiros seriam sequestrados, torturados e, em muitos casos, assassinados. Assim, CARLOS ALBERTO AUGUSTO e JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS, após sua prisão, passaram a agir com unidade de desígnios para sequestrar, torturar e eventualmente assassinar diversos opositores do regime militar, a partir da posição privilegiada que obtiveram na VPR. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA, objeto desta representação, foi uma dessas vítimas.

Segundo aponta o relatório da Presidência da República, após ser detido, ALUÍZIO FERREIRA foi mantido encarcerado – e torturado – nas dependências do DOI-CODI no Rio de Janeiro e em São Paulo (fato que justifica a competência da Justiça Federal em São Paulo, a teor do artigo 71 do CPP). Nesta cidade, sua privação da liberdade e tortura tiveram como co-autores CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA, MAURÍCIO JOSÉ DE FREITAS, “DR. JOSÉ” e “JACÓ”, estes últimos ainda não identificados.

Ademais, também DALMO JOSÉ CYRILLO teria tomado parte na empreitada criminosa. Entretanto, quanto a este, há notícia de seu falecimento e, portanto, da extinção da punibilidade.

Não se exclui a possibilidade de participação de outros agentes.

Apesar de ser referida a existência de indícios da morte de ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, não houve até a presente data confirmação do óbito, seja mediante a localização de restos mortais, seja mediante a apresentação de documentos que comprovem e esclareçam as circunstâncias desse evento.

Assim, apesar de ser certa a existência do sequestro, a partir de 9 de maio de 1971, não é possível afirmar se e quando houve o seu término e, nem mesmo, se dele resultou morte à vítima.

De destacar que a privação da liberdade da vítima não foi, *a priori*, uma mera prisão irregular ou um simples abuso de autoridade, dado o dolo em mantê-la encarcerada à margem de qualquer regra ou controle legal. Sua apreensão foi despida de qualquer formalidade exigida em lei (mandado de prisão e comunicação à Justiça e familiares) e teve como propósito mantê-la em cárcere oculto para a prática da tortura.

Perante as normas internacionais, ALUÍZIO foi vítima de um “*desaparecimento forçado*”. A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), da qual o Brasil é signatário (mas ainda não concluiu o processo de ratificação interna), define em seu artigo II:

“Para os efeitos da presente Convenção, considera-se desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, cometida por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, com o apoio ou com a anuência do Estado, seguida da falta de informação ou da negativa de se reconhecer dita privação da liberdade ou de se informar o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.”

Essa conduta foi adotada em larga escala por regimes autoritários, inclusive pelos governos ditatoriais que dominaram o Brasil, o Chile, a Argentina e o Paraguai, dentre outros, na segunda metade do século XX. O dissidente político era insistentemente perseguido, levado preso de maneira ilegal e mantido em local não identificado. Nada era informado aos familiares ou a qualquer pessoa que o procurasse. Ao contrário, negava-se, muitas vezes por escrito, que a pessoa procurada estivesse presa no local ou que por ali tivesse passado. Tudo isso enquanto o perseguido era torturado para se obter dele o maior número possível de informações. Era comum que a tortura resultasse em morte da vítima, ou que ela fosse assassinada, pois já não interessava mais ao sistema repressivo

tê-la com vida. Porém, diante da omissão do paradeiro da pessoa ou de seu cadáver, muitas vezes é difícil aferir o óbito, ou se a conduta de sequestro realmente cessou.

No Brasil inexistente tipo penal específico para o “*desaparecimento forçado*”. Entretanto, essa conduta se amolda à figura do sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal), crime de natureza permanente.

Note-se que em se tratando de crime permanente, “*a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr (...) do dia em que cessou a permanência*” (CP, art. 111, *caput* e inciso III).

Não sendo possível determinar a data em que cessou a conduta (havendo hipótese, inclusive, dela ainda estar ocorrendo, ao menos em tese), não é possível contar o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Este, eventualmente, sequer começou a correr.

É, aliás, o que já firmou o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ao apreciar o pedido de Extradução n.º 974/República Argentina, formalizado pelo Governo da República Argentina em face de Manuel Cordeiro Piacentini, a fim de submetê-lo a processo judicial naquele país pela prática de crimes de associação ilícita e sequestro praticados durante a denominada “*Operação Condor*”:

“22. Vale lembrar que em fevereiro de 2007 o Brasil também assinou a Convenção Internacional do Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada pela Organização das Nações Unidas, o que denota o interesse do Estado brasileiro em reprimir essa espécie de delito. Não obstante, a falta de ratificação de tais acordos conduz a uma situação de perplexidade no caso em análise.

(...)

24. Dessa forma, penso que a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas não pode ser aplicada para análise do requisito da dupla tipicidade, pois suas normas ainda não foram incorporadas ao ordenamento brasileiro e, em consequência, não foi criado o tipo penal correspondente ao desaparecimento forçado de pessoas.

25. Na legislação penal ordinária, o delito de associação ilícita encontra correspondência no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, pois o extraditando teria se associado a cerca de 10 (dez) indivíduos para a prática de crimes, havendo notícia de que portavam armas de fogo.

26. A 2ª conduta [*participação na privação ilegítima da liberdade pessoal, sem as formalidades prescritas por lei*], enquadrada no art. 144, bis, alínea 1ª, do Código Penal argentino, equivale ao crime de seqüestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal).

(...)

29. Em relação ao seqüestro não há que se falar em prescrição, pois se trata de crime permanente tanto no Brasil como na Argentina. Nesse caso, o resultado delituoso se protraí no tempo enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade e o prazo prescricional só terá início após a interrupção da ação do agente.

30. De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do seqüestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados, de modo que ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando.

31. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME PERMANENTE. INDICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TEMPO, MODO E EXECUÇÃO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE DELITIVA. NARRATIVA MINISTERIAL PÚBLICA QUE ENSEJA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Não se tem por inepta a denúncia que, com as devidas circunstâncias de tempo, lugar e modo, narra fatos, em tese, delituosos. Isto a ensejar o amplo exercício do direito de defesa. Nos delitos permanentes, a atividade criminosa se prolonga no tempo, tendo o agente a possibilidade de cessar ou não a sua conduta. Nessa modalidade delitiva, a prescrição é contada a partir da interrupção da ação do agente. Ordem denegada. (HC 91.005, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 01/06/2007).

HABEAS CORPUS. 2. Estelionato. Fraude na percepção de benefício previdenciário. 3. Crime permanente. Contagem de lapso prescricional a partir da cessação da permanência. 4. Prescrição retroativa não configurada. 5. *Habeas corpus* indeferido. (HC 83.252, Rel. Min. GILMAR

MENDES, DJ 14/11/2003).” (Parecer 3732/PGR-AF, proferido no pedido de Extradicação n.º 974-5, datado de 21 de fevereiro de 2008, grifos nossos, doc. 3 anexo).

No julgamento – atualmente suspenso, por força de pedido de vista do Ministro EROS GRAU – dessa extradicação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cinco Ministros acompanharam o entendimento do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, na linha do voto do Ministro CEZAR PELUZO, assim retratado no Informativo STF nº 526³:

“(…) o Min. Cezar Peluso, em voto-*vista*, acompanhou a divergência, para deferir parcialmente o pedido de extradicação, a fim de que o extraditando seja processado e julgado pelos delitos previstos nos artigos 144, bis, alínea 1ª, e 146, do Código Penal argentino. Entendeu não ser possível, sem encontrar correspondência no ordenamento jurídico argentino, dar pela existência de presunção de morte das inúmeras vítimas, para, desclassificando os crimes de seqüestro para os de homicídio, tirar-lhes a todos, sem discriminação alguma, a conseqüência de prescrição da pretensão punitiva.

(…)

Afirmou que, de todo modo, mesmo para nós, não se estaria diante de múltiplos homicídios, cuja materialidade resultaria de presunção jurídica das mortes das vítimas. Depois de salientar a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, nas hipóteses em que a infração deixa vestígios (CPP, art. 158 c/c a alínea b do inciso III do art. 564), reputou que tal prova, que no caso não existe, não poderia ser suprida por presunção legal de morte, em face das disposições do Código Civil vigente. No ponto, registrou que, nos termos do art. 7º do atual Código Civil, não basta, para que exsurja considerável presunção legal de morte, o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (inciso I), sendo necessária a existência de sentença que, após esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento (parágrafo único). Considerou que, na espécie, não incidiria o disposto no referido artigo, haja vista a inexistência de sentença, seja de declaração de ausência, seja de declaração de morte presumida, e que, à falta da sentença, a qual deve

³ Nesta data, o resultado parcial é de cinco votos a favor do acolhimento do parecer do PGR e deferimento parcial da extradicação (Min. Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Carmem Lucia, Joaquim Barbosa e Carlos Britto) e dois contrários (Min. Marco Aurélio e Menezes Direito). Aguardam quatro Ministros (Eros Grau, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso de Mello).

fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando começaram a correr os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se em datas diversas, salvo hipótese de execução coletiva. Além disso, haver-se-ia de levar em conta o óbice intransponível de, como o impõe a lei, não estar descrito o comportamento circunstanciado do extraditando em cada ação de matar. Concluiu, assim, não haver suporte para a idéia de configuração de homicídios.

No que concerne ao aditamento formalizado no sentido de requerer que a extradição seja concedida com base na imputação do crime de seqüestro de menor de 10 anos de idade, que corresponderia ao tipo do art. 148, § 1º, IV, do Código Penal brasileiro, **o Min. Cezar Peluso afastou a prescrição dessa pretensão punitiva**. Citou a decisão do juiz federal argentino no sentido de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir da data em que se comunicara oficialmente ao menor sua verdadeira identidade biológica, isto é, março de 2002, e **entendeu correta a conclusão do Procurador-Geral da República quanto a não haver se falar em prescrição relativamente ao crime de seqüestro enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade, e de não se poder afirmar, no caso, que, a despeito do tempo decorrido, todas as vítimas estivessem mortas, porque seus corpos nunca foram encontrados, de modo a ainda subsistir a ação perpetrada pelo extraditando**. Por fim, quanto à alegação de que o extraditando teria sido beneficiado por indulto concedido pelo Governo Argentino mediante o Decreto 1.003/89, demonstrou que esse ato normativo teria sido declarado inconstitucional, em 25.7.2006, pela Corte Suprema de Justicia de La Nación, em relação ao benefício a ele proporcionado. Após o voto da Min. Carmen Lúcia, que reajustou o anteriormente proferido, e dos votos dos Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, todos acompanhando a divergência, pediu vista dos autos o Min. Eros Grau." (Ext 974/República Argentina, rel. Min. Marco Aurélio, 30.10.2008, grifos nossos)

Note-se que, pela mesma razão, é inaplicável qualquer alegação de **anistia** aos autores do crime, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 6.883/79 e do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 1985, pois ambos diplomas normativos adotam como critério temporal condutas praticadas até 15 de agosto de 1979.

Tratando-se, na hipótese concreta, de crime permanente em face do qual é impossível afirmar se a conduta cessou antes de 15 de agosto de 1979, não pode ser considerado anistiado.

Em **acréscimo** a todos os elementos acima expostos, é relevante destacar que o crime que vitimou ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA amolda-se ao conceito de **crime contra a humanidade**.

Com efeito, e conforme largamente **analisado no documento 4 anexo**, o desaparecimento forçado (sequestro), o homicídio, a tortura e outros atos desumanos, quando praticados por agentes do Estado num contexto de perseguição ampla e generalizada a determinado segmento da população civil, são crimes de lesa-humanidade. E, nessa condição, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Finalmente, de registrar que esses delitos somente podem ser processados e julgados por órgãos judiciários dotados de independência e autonomia em relação às Forças Armadas, o que, no caso concreto, implica na incompetência da Justiça Militar. Esse aspecto também está demonstrado no parecer encartado como **documento 4**.

Portanto, os crimes da repressão à dissidência política no Brasil durante a ditadura militar – perpetrados segundo esse padrão – ainda demandam a persecução penal pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Pelo exposto, e tendo em vista a competência da Justiça Federal em São Paulo, requeremos a Vossa Excelência que determine a autuação deste e inclusa documentação, distribuindo-se a um(a) dos(as) Procuradores(as) da República com atribuição criminal, para que adote as providências que entender cabíveis à persecução penal dos responsáveis pelos crimes ora apontados.

Atenciosamente,

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República